



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2279280-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTOS, é agravado PDG -SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E WALTER BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37598

Agravo de Instrumento nº 2279280-65.2024.8.26.000

Agravante: Prefeitura Municipal de Santos

Agravada: PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – Exceção prévia de executividade parcialmente acolhida para limitar a atualização e o cálculo dos juros à Taxa Selic, a partir da vigência da EC 113/21 - Julgamento do RE 1.216.078/SP que permite Estados e Distrito Federal legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros até os percentuais estabelecidos pela União para esse fim (Tema 1.062) que, por simetria, se estende à legislação municipal - Precedentes desta Corte - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal¹ por dívida de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, acolheu parcialmente exceção prévia de executividade para limitar a atualização e o cálculo dos juros à *Taxa Selic*, a partir da vigência da EC 113/21. A agravante alega que a EC 113/21 alterou o regime jurídico de precatórios, sem alcançar a atualização de débitos fiscais e preservando a competência legislativa municipal (CF, arts. 30 e 156), e que a *Taxa Selic* não é instrumento idôneo para a apuração das perdas inflacionárias, pois seu objeto não é preservar o valor real da moeda, mas controlar a disponibilidade monetária, daí propugnando pela reforma da decisão recorrida. Recurso processado sem intimação da agravada.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente não há se falar em ofensa a Súmula 393,

¹Valor da ação em setembro 2019: R\$ 2.425,32

do STJ, por se tratar de matéria que não demanda dilação probatória, cuja adequação aos percentuais estabelecidos para atualização de créditos tributário da União pode ser realizada por simples cálculo aritmético, tampouco em sobrestamento do feito por afetação ao Tema 1.217/STF (RE 1.346.152 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe. 25/05/2022), porque reconhecida a repercussão geral sem determinação de suspensão dos processos (CPC, art. 1.035, §5º).

No mais, com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a adotar a sistemática do julgamento estendido ou prolongado (CPC, art. 942), devendo o Colegiado *uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente* (CPC, 926), de maneira que passo a acompanhar o entendimento prevalente nesta Câmara, no sentido de que a correção monetária e o cálculo de juros, previstos na lei municipal, não devem exceder à *Taxa Selic*.

Com efeito, antes da vigência da EC 113/21, no julgamento do RE 1.216.0787/SP o Supremo Tribunal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros de moratórios aplicáveis, respeitados os percentuais fixados pela União (Tema 1.062), entendimento que, por simetria, se estende aos Municípios, como já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar – Exercício de 2016 – Alegação de excesso de execução diante da inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária aplicada pelo Município de Santos em taxa superior à Taxa SELIC, em violação ao entendimento do C. STF- Pretensão de

substituição da CDA com a readequação dos índices – Possibilidade - Matéria apreciada no julgamento do RE 1.216.078/SP, com repercussão geral reconhecida, firmando-se a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Tema 1062) e que se estende, por simetria, à legislação municipal – Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1006881-70.2022.8.26.0562; Relator (a): REZENDE SILVEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022).

APELAÇÃO – Embargos à execução – IPTU – Exercício de 2017 – Excesso de execução – Aplicação indevida do índice IPCA – Pretensão de substituição do IPCA pela Taxa Selic – Cabimento – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados a Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Reforma da sentença – Recurso provido. (Apelação Cível 1006877-33.2022.8.26.0562; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

APELAÇÃO – Juros e correção monetária – Taxa Selic – Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1008575-74.2022.8.26.0562; Relator (a): MÔNICA SERRANO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

Portanto, a *Taxa Selic* deve servir como limitador também antes da vigência da EC nº 113/2021, por se tratar de taxa básica de juros estabelecida pelo *Comitê de Política Monetária - COPOM*, adotada como referência para cálculo das demais taxas exigidas no mercado financeiro, como parâmetro da política monetária nacional, abrangendo juros e correção monetária, mas sem possibilidade de vir ser aplicada a outros índices porventura superiores, o que afasta a incidência da legislação municipal quanto aos encargos da mora e atualização monetária.

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso**, majorando a verba honorária sucumbencial para doze por cento (12%) sobre o valor do proveito econômico obtido (CPC, art. 85, § 11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado

Voto nº 47.077

Agravo de Instrumento nº 2279280-65.2024.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Município de Santos

Agravado: Pdg -Sp 7 Incorporações Spe Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Afigura-se inaplicável, na hipótese, o regramento expresso no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113, de 9.12.2021, que dispõe:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

A *Selic* é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”²

Trata-se de índice de juros da economia, utilizado como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para

² <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a *Selic* – que, ressalta-se, ***abrange correção monetária e juros*** – como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal.

De rigor, portanto, a rejeição da exceção de pré-executividade, afastando-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, descabidos na hipótese de não acolhimento do incidente.

Por fim, ressalta-se que não houve determinação do Supremo Tribunal Federal de sobrestamento dos processos que versem sobre o Tema 1217.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A7997DD
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A8658DE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2279280-65.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.